



Câmara Municipal de Trajano de Moraes-RJ

## **Estudo Técnico Preliminar**

Contratação de Instituição Financeira para pagamento da folha dos servidores, visando pleno funcionamento da Câmara Municipal de Trajano de Moraes-RJ

Trajano de Moraes, 7 de abril de 2025.

## OBJETIVO

---

O Estudo Técnico Preliminar da Contratação constitui documento técnico destinado a descrever as análises realizadas quanto às condições da contratação, contemplando as necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características pertinentes. Seu objetivo é demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, integrando-se à fase de planejamento da contratação, conforme preconizado na Lei nº 14.133/2021.

## DESCRIÇÃO DA DEMANDA

---

A contratação em exame tem por finalidade firmar contrato com instituição financeira para o pagamento da folha de servidores desta Casa Legislativa, atendendo, assim, às determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), bem como assegurando a continuidade dos serviços essenciais da Administração.

Nos últimos exercícios, esta Câmara Municipal envidou esforços para a formalização de contrato, utilizando o modelo de exclusividade com contrapartida pecuniária. No entanto, todas as tentativas restaram infrutíferas, conforme se depreende das informações coletadas junto ao setor responsável, abaixo exemplificadas.

Processo	Modelo	Ano	Resultado
1791/2020	Pregão Presencial	2020	FRACASSADA
3122/2021	Pregão Presencial	2021	FRACASSADA
197/2022	Pregão Presencial	2022	FRACASSADA
Nova tentativa no processo 197/2022	Pregão Presencial	2023	FRACASSADA
593/2023	Pregão Presencial	2023	FRACASSADA
661/2023	Dispensa de Licitação	2023	FRACASSADA

Diante do reiterado insucesso, e considerando a imperiosa necessidade de continuidade dos pagamentos, os repasses vêm sendo realizados, de forma paliativa, mediante depósitos, transferências via Pix e emissão de cheques, utilizando-se a conta bancária existente no Banco do Brasil, arcando-se com as tarifas correspondentes, conforme tabela vigente da instituição.

Todavia, em observância aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, torna-se imprescindível a formalização contratual para prestação dos serviços bancários, o que exige

análise criteriosa do modelo mais adequado a ser adotado.

## PIRÂMIDE SALARIAL DA CÂMARA

---

Para análise e confecção de futuros documentos, oportuno destacar dados salariais da Câmara Municipal.

- Quantidade de Funcionários
- Folha Salarial Bruta e Líquida
- Valor de Auxílio Alimentação
- Faixa Salarial

Vínculo	Quant.	%
Estatutário	10	34.40%
Comissionados	12	37.50%
Agentes políticos (Vereadores municipais)	9	28.13%
<b>Total</b>	<b>31</b>	<b>100%</b>

Movimentação Financeira-folha salarial			
Mês	Bruto	Líquido	Auxilio Alimentação
OUTUBRO/2024	R\$ 190.675,13	R\$ 141.975,48	R\$ 29.700,00
NOVEMBRO/2024	R\$ 182.101,00	R\$ 134.557,47	R\$ 29.700,00
DEZEMBRO/2024	R\$ 196.310,93	R\$ 144.965,21	R\$ 29.700,00
JANEIRO/2025	R\$ 195.581,84	R\$ 147.064,24	R\$ 29.700,00
FEVEREIRO/2025	R\$ 230.325,55	R\$ 171.016,58	R\$ 29.700,00
	R\$ 230.495,69	R\$ 171.171,41	R\$ 29.700,00

MARÇO/2025			
<b>MÉDIA DAS FOLHAS</b>	<b>R\$ 204.248,35</b>	<b>R\$ 151.791,73</b>	<b>R\$ 29.700,00</b>

<b>Faixa Salarial (valor líquido da folha)</b>	<b>Qtde.Serv</b>
EntreR\$ 1.200,01 e R\$3.000,00	8
EntreR\$ 3.000,01 e 5.000,00	8
EntreR\$ 5.000,01 e R\$10.000,00	13
EntreR\$ 10.000,01 e R\$ 15000,00	1
Entre R\$ 15.000,01 e R\$ 20.000,00	1
<b>Total</b>	<b>31</b>

Cabe informar que o auxílio alimentação no valor mensal de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, é pago em créditos separado na conta dos servidores estatutários, comissionados e eventuais cedidos com ônus para poder legislativo, não tendo nenhum desconto sobre o valor.

Os agentes políticos não recebem o auxílio.

#### **NECESSIDADES DA CONTRATAÇÃO**

Com base no Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e nas informações prestadas pela área requisitante, identificou-se a necessidade de contratação de serviços bancários destinados ao processamento e pagamento da folha de servidores públicos municipais.

- Necessidade de contratualizar para que a folha de pagamento de servidores seja paga via sistema bancário;

## **ANÁLISE COMPARATIVA DE SOLUÇÕES**

---

A presente análise visa elencar e comparar alternativas disponíveis para atendimento à demanda, não apenas sob a perspectiva econômica, mas também quanto aos aspectos qualitativos e à aderência aos objetivos institucionais da Administração.

### **ALTERNATIVAS PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA**

---

Dentre as opções mercadológicas disponíveis para atendimento da demanda, identificamos e analisamos as seguintes alternativas, que serão analisadas adiante:

- Contrato de prestação dos serviços de pagamentos a servidores em caráter exclusivo mediante contraprestação pecuniária por parte da contratada;
- Termo de cooperação realizado direto com a instituição financeira;
- Realização de procedimento licitatório com participação exclusiva de bancos públicos;
- Realização de procedimento licitatório, permitindo a competição entre Bancos públicos e privados.

#### **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTOS A SERVIDORES EM CARÁTER EXCLUSIVO E SERVIÇOS SIMILARES MEDIANTE A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA**

Embora historicamente adotado por diversos entes da Administração Pública, esse modelo tem perdido atratividade no mercado em virtude da regulamentação que permite a portabilidade da conta-salário, o que compromete a fidelização dos servidores às instituições financeiras. A ausência de segurança contratual tem afastado o interesse das instituições bancárias.

A própria experiência desta Casa Legislativa, com sucessivas tentativas fracassadas, comprova a inviabilidade prática do modelo.

Dessa forma, à luz dos princípios da eficiência e economicidade, o referido modelo não se mostra adequado ao cenário atual.

#### **TERMO DE COOPERAÇÃO REALIZADO DIRETO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

A respectiva alternativa consiste na assinatura de termo de cooperação com instituição financeira escolhida diretamente pela administração pública.

Apesar de representar uma solução aparentemente célere e prática, a celebração de termo de

cooperação sem prévio processo licitatório afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe a obrigatoriedade de licitação para contratação com o Poder Público.

Em razão da ausência de procedimento competitivo, essa modalidade mostra-se juridicamente questionável, não sendo, portanto, recomendada.

### **REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DOS BANCOS PÚBLICOS**

Esta alternativa consiste na contratação exclusiva com Bancos Públicos, mediante pagamento de tarifas.

Essa alternativa encontra suposto respaldo no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe:

**A**rtigo 164 da CF- A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º **As disponibilidades de caixa** da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.

Inobstante a questão constitucional ser de enorme controvérsia, no caso em tela, a fundamentação jurídica não parece acertada.

Isso porque, conforme consta do formulário de demanda, trata-se de contratualização com a finalidade de pagamento a **servidores**.

Desse modo, conforme TCE-RJ, o conceito de “*disponibilidade de caixa passa pela definição contábil, segundo a qual o ativo financeiro é dividido em disponível e realizável, conforme o art. 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64. Assim, a disponibilidade de caixa seria parte do ativo financeiro de uma organização, de alto grau de liquidez, representado pelos valores disponíveis nos bancos, contas vinculadas, aplicações financeiras, caixa, tesouraria, etc*”.<sup>1</sup>

Outrossim, entende-se que valores relativos a pagamento de salários dos não se enquadram

<sup>1</sup> TCE-RJ- Processo n° 237.355-0/2008

na denominada disponibilidade de caixa, porquanto, excetuam-se da norma constitucional.

Desse modo, considerando o objeto a ser contratado, injustificável a restrição da competitividade, inclusive, porque a administração pode ser onerada com tarifas superiores.

À luz disso, a alternativa não atende plenamente aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

**REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TARIFAS  
PERMITINDO A COMPETIÇÃO ENTRE OS BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS.**

Esta opção prevê a realização de procedimento licitatório na forma da Lei nº 14.133/2021, assegurando ampla concorrência entre instituições financeiras públicas e privadas, sendo declarada vencedora aquela que apresentar as melhores condições para a Administração, especialmente no que se refere à menor tarifa por lançamento.

Dentre todas as hipóteses analisadas, sobretudo, diante da impossibilidade de contrapartida pecuniária, haja vista o notório desinteresse das instituições financeiras, esta opção melhor atende aos princípios da eficiência e economicidade.

#### **DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA**

---

A solução proposta é a realização de procedimento licitatório que permita a participação de instituições financeiras públicas e privadas, consagrando-se vencedora a entidade que apresentar as melhores condições para a Administração, especialmente quanto às tarifas cobradas pelos serviços.

#### **JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA**

---

A escolha foi baseada a partir da análise da vantajosidade dos aspectos técnicos e econômicos da solução, considerando:

- a) Reiteração de insucessos em licitações anteriores que visavam à contratação com contrapartida pecuniária;
- b) Comprovado desinteresse do mercado por esse modelo;
- c) Inviabilidade jurídica do termo de cooperação sem licitação, à luz do art. 37, XXI, da CF;
- d) Ausência de justificativa para restringir a competitividade, uma vez que o pagamento da folha não configura “disponibilidade de caixa”;

e) Respeito a competitividade, eficiência e economicidade.

Portanto, a movimentação financeira de recursos que não se caracterizam como disponibilidade pode ser feita em banco oficial ou não oficial, devendo a contratação necessariamente ser precedida de licitação, cuja escolha da modalidade está inserida no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, devendo eleger a opção e definir os critérios que melhor atendam ao interesse público, nos termos da lei.

Quanto ao método a ser utilizado, em respeito ao que preceitua o artigo 37, XXI da Constituição Federal, tem de ser mediante procedimento licitatório na forma do que preceitua a lei 14.133/2021.

Adicionalmente, propõe-se a adoção do critério de julgamento “maior desconto”, por melhor se adequar à natureza do objeto e ao interesse público.

#### **DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (VIABILIDADE ECONÔMICA)**

---

No estudo técnico preliminar, cabe trazer elementos sobre a viabilidade econômica da contratação, inobstante não se trate de pesquisa de preço.

Conforme levantamento realizado, a estimativa econômica da contratação é viável, não configurando, contudo, pesquisa formal de preços.

Considerando que a Câmara realiza, em média, 40 lançamentos mensais, e que o valor de referência máximo por lançamento, conforme tabela do Banco Central, é de R\$ 4,11, o valor anual estimado da contratação totaliza R\$ 1.972,80 o que demonstra a compatibilidade com os princípios da razoabilidade e economicidade.

Oportuno destacar, que trata-se de empenho estimativo, não havendo qualquer prejuízo a administração.

#### **DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

---

Diante das análises técnicas, jurídicas e econômicas realizadas, conclui-se pela VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO, considerando-se os potenciais ganhos em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade para a Administração Pública.

## **APROVAÇÃO**

---

Portanto, o presente Estudo Técnico Preliminar da Contratação é aprovado e assinado pela área responsável, sendo encaminhado análise do gestor para ratificação da aprovação.

Trajano de Moraes, 7 de abril de 2025.

Laura Julia Carino  
Membro da Equipe de Planejamento